



Número: **1017316-33.2026.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS**

Última distribuição : **11/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1048511-21.2026.4.01.3400**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Leilão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ABRAENERGIAS ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SINDICATOS E ASSOCIACOES REPRESENTANTES DAS INDUSTRIAS DE ENERGIAS (AGRAVANTE)		ADRIANO SILVA HULAND (ADVOGADO) FERNANDA CRISTINNE ROCHA DE PAULA (ADVOGADO)		
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (AGRAVADO)				
EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE (AGRAVADO)				
OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS (AGRAVADO)				
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
459076691	20/05/2026 21:00	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS

PROCESSO: 1017316-33.2026.4.01.0000 **PROCESSO REFERÊNCIA:** 1048511-21.2026.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

RELATOR (Convocado) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA

POLO ATIVO: ABRAENERGIAS ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SINDICATOS E ASSOCIACOES REPRESENTANTES DAS INDUSTRIAS DE ENERGIAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDA CRISTINNE ROCHA DE PAULA - DF56513-A e ADRIANO SILVA HULAND - CE17038-A

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL e outros

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ABRAENERGIAS – Associação Brasileira dos Sindicatos e Associações Representantes das Indústrias de Energias em face da decisão interlocutória proferida, em 11/05/2026, pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Ação Civil Pública nº 1048511-21.2026.4.01.3400, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante.

Na origem, a agravante ajuizou Ação Civil Pública em face da União, da ANEEL, da Empresa de Pesquisa Energética-EPE e do ONS, questionando a legalidade e a conformidade regulatória dos Leilões de Reserva de Capacidade na forma de Potência (LRCAPs 2026), realizados nos dias 18 e 20 de março de 2026.

Na ação, apontou irregularidades na modelagem econômica e regulatória dos certames, especialmente quanto à definição da demanda de potência contratada, à formação dos preços-teto e aos impactos concorrenciais e tarifários decorrentes das contratações. Aduziu a ocorrência de afronta aos princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade, transparência, eficiência administrativa, modicidade tarifária, livre concorrência e isonomia competitiva.

Em sede de tutela de urgência, a agravante requereu a suspensão imediata dos atos de homologação, adjudicação, celebração dos Contratos de Potência de Reserva de Capacidade (CRCAPs) e demais atos subsequentes relacionados aos certames, tendo em vista que a homologação dos resultados estaria prevista para 21/05/2026.

A União, a ANEEL e a EPE apresentaram manifestações preliminares requerendo, em síntese, a postergação da apreciação da tutela de urgência e a prévia oitiva dos entes públicos, sob o argumento da elevada complexidade técnica da controvérsia e dos potenciais impactos sistêmicos decorrentes de eventual suspensão dos certames.



O juízo de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência ao fundamento de que a controvérsia envolveria discussão altamente técnica e regulatória, inserindo-se em setor fortemente regulado e submetido à atuação especializada de órgãos dotados de expertise específica. Indicou, também, que o controle jurisdicional sobre matérias de elevada complexidade técnica e econômica deveria observar especial cautela, sobretudo em sede de cognição sumária, concluindo que não teria havido demonstração suficientemente robusta apta a afastar, de plano, a presunção de legitimidade dos atos administrativos impugnados.

Ainda na decisão agravada, o magistrado de 1º grau considerou que os pedidos formulados possuiriam potencial repercussão sobre contratos administrativos complexos, planejamento energético nacional, segurança regulatória e interesses de terceiros participantes dos leilões, impondo a prévia oitiva dos entes envolvidos antes de apreciação mais aprofundada da pretensão liminar.

Nas razões do presente agravo, a recorrente sustentou, em síntese, a existência do *fumus boni iuris* decorrente de irregularidades graves na modelagem dos LRCAPs 2026, incluindo suposta inflação artificial dos preços-teto, utilização de dados autodeclarados pelos próprios agentes econômicos, fragmentação da competição e concentração dos resultados em poucos grupos econômicos.

Quanto ao *periculum in mora*, indicou que o requisito estaria configurado no risco de consolidação definitiva dos efeitos administrativos e contratuais dos certames em razão da proximidade da data de homologação (21/05/2026), o que tornaria inócua a prestação jurisdicional.

Indicou, ainda, que o pedido de oitiva prévia das rés, na prática, equivaleria à própria inutilização da tutela de urgência requerida.

As agravadas apresentaram manifestações nos autos do agravo.

A ANEEL aduziu a ausência de *periculum in mora*, de modo que não se justificaria a concessão de tutela *inaudita altera pars*, sustentando que eventual suspensão causaria risco inverso, com severos prejuízos à segurança jurídica, à modicidade tarifária e ao planejamento do setor elétrico.

A União requereu oitiva prévia, invocando o dever judicial de consideração das consequências práticas da decisão, nos termos dos arts. 20 e 21 da LINDB e do Enunciado nº 20 do FONACRE.

A EPE apresentou manifestação técnica detalhada, impugnando especificamente cada alegação da agravante quanto à definição da demanda de potência, formação dos preços-teto, metodologia e transparência regulatória, e refutando a existência de qualquer um dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, com ênfase no risco de dano reverso ao interesse público setorial.

Decide-se.

A tutela de urgência, na modalidade antecipada, pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), na forma do art. 300 do CPC.



Tais requisitos são cumulativos e exigem, ainda, a verificação de que a medida não gera risco de dano irreparável ou de difícil reparação à parte adversa em proporção superior ao risco que se pretende afastar (art. 300, § 3º, do CPC).

Em sede recursal, a antecipação da tutela recursal está autorizada pelo art. 1.019, inciso I, do CPC, cabendo ao relator, ao despachar o agravo de instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A análise, neste estágio, é necessariamente sumária e provisória, sem prejuízo de reavaliação por ocasião do julgamento colegiado.

Os Leilões de Reserva de Capacidade na forma de Potência (LRCAPs) constituem mecanismo regulatório estruturante da política energética nacional, previsto nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848/2004 e regulamentado pelo Decreto nº 10.707/2021, destinados a garantir a segurança energética do Sistema Interligado Nacional (SIN) por meio da contratação de potência firme para momentos críticos de operação, como períodos de escassez hídrica e picos de demanda.

Os atos administrativos e regulatórios praticados no âmbito dos LRCAPs 2026 – incluindo as Portarias Normativas MME nºs 118 e 119, de outubro de 2025, os estudos elaborados pela EPE e pelo ONS, e os editais aprovados pela ANEEL – gozam de presunção de legitimidade e legalidade, conforme princípio consolidado no direito administrativo brasileiro.

Tal presunção, embora relativa e, portanto, passível de afastamento mediante prova suficiente em contrário, exige demonstração robusta já no exame preliminar, o que não se verifica no caso concreto.

Com efeito, a controvérsia instaurada nos autos diz respeito, em sua essência, a questões de elevada complexidade técnica e econômica, envolvendo a avaliação da modelagem dos certames, a metodologia de apuração dos preços-teto (Custo Marginal de Referência – CMR), a adequação dos critérios de definição da necessidade de potência contratada e os reflexos tarifários das contratações realizadas. Tais matérias inserem-se no núcleo da competência especializada das agências reguladoras, notadamente da ANEEL e da EPE, cujos atos são dotados de presunção de tecnicidade.

Nesse contexto, é assente na doutrina e na jurisprudência que o controle jurisdicional dos atos regulatórios de natureza técnica deve pautar-se por deferência à *expertise* institucional dos órgãos reguladores, evitando-se a substituição das escolhas técnicas da Administração Pública por avaliações perfunctórias e sem suporte em instrução probatória específica. O controle de legalidade não alcança a conveniência e a oportunidade das escolhas regulatórias, nem autoriza que o juízo substitua, em cognição sumária, as opções técnicas devidamente fundamentadas pelos órgãos competentes.

Nessa linha, o STJ já consignou que "o tema em questão está sujeito à tutela do Poder Judiciário, mas a cautela recomenda que eventual afastamento dos atos de agências reguladoras se dê por motivo de ilegalidade e após instrução completa do feito, sob pena de ofensa à separação de Poderes. Não se trata da aplicação genérica do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, como alega a agravante, mas do entendimento de que o setor em questão é disciplinado por regras de elevada



especificidade técnica e de enorme impacto financeiro, já previamente definidas em atos da agência reguladora, de modo que a interferência na aplicação de tais regras pelo Poder Judiciário por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia públicas" (STJ, AgInt na SLS n. 2.162/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 1/6/2022, DJe de 7/6/2022.)

As alegações da agravante quanto à suposta inflação artificial dos preços-teto, ao uso de dados autodeclarados sem crítica técnica adequada, à fragmentação da competição e à concentração dos resultados, conquanto possam suscitar questionamentos relevantes para instrução mais aprofundada do feito, não se revelam, ao exame inicial e sumário, ora possível, suficientemente robustas para afastar, de plano, a presunção de legitimidade dos atos regulatórios impugnados.

A EPE demonstrou, em sua manifestação técnica, que a necessidade de contratação de potência foi apurada em estudo conjunto com o ONS, com avaliações técnicas independentes e convergentes, calcadas no Programa Mensal de Operação (PMO) de janeiro de 2026 e nos critérios oficiais de garantia de suprimento fixados pela Resolução CNPE nº 29/2019.

Segundo pode ser depreendido da análise dos atos processuais até aqui produzidos, os quais serão reavaliados em sede de apreciação exauriente, o preço-teto (CMR) funciona como parâmetro máximo de aceitabilidade econômica dos lances, e não como preço final contratado, sendo o valor efetivo decorrente da dinâmica competitiva do certame.

Ademais, mostra-se verossímil o argumento da agravante de que a revisão dos preços-teto decorreriam de aprimoramento de premissas econômicas em face de novas informações e assimetria informacional relevante, sem alteração da metodologia de cálculo. Também observa-se presente cadeia documental íntegra com registros de metodologia, parâmetros e razões da revisão.

Acrescente-se que o processo foi submetido à Consulta Pública (nº 35) para coleta de subsídios sobre as regras, metodologias, minutas e arcabouço dos certames, o que reforça a legitimidade do processo regulatório.

Outrossim, as métricas técnicas utilizadas – LOLP (Loss of Load Probability) e CVaR (Conditional Value at Risk) da Potência Não Suprida – são amplamente reconhecidas no setor para avaliação da adequabilidade do sistema elétrico em cenários críticos.

Ponto de especial relevo para a fixação do thema decidendum neste momento processual diz respeito à atuação do Tribunal de Contas da União sobre a mesma matéria. A agravante juntou aos autos, em petição intercorrente de 19/05/2026, o Voto do Ministro Relator Jorge Oliveira (Proc. TCU 008.289/2025-5) e o Parecer Técnico da Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica). Esses documentos, embora de inegável relevância para o aprofundamento da instrução, não alteram a conclusão ora adotada — ao contrário, a reforçam.

Com efeito, o próprio TCU já havia apreciado pedido de medida cautelar sobre a mesma matéria, formulado pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto àquela Corte, nos autos da Representação TC 006.423/2026-4, e deliberou, por meio do Acórdão 925/2026-Plenário (Relator: Min. Jorge Oliveira, julgado em 15/04/2026), pelo indeferimento da cautelar requerida. A ementa daquele julgado é suficientemente elucidativa:



REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU (MP/TCU). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA MODELAGEM DO 2º LEILÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE DE ENERGIA NA FORMA DE POTÊNCIA. PEDIDO DE CAUTELAR. CONHECIMENTO. DÚVIDAS SOBRE A FORMAÇÃO DO PREÇO-TETO. BAIXA COMPETITIVIDADE NO CERTAME, COM PEQUENO DESÁGIO. LEILÃO JÁ CONCLUÍDO. QUESTÕES AINDA SENDO AVALIADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA NESTE MOMENTO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. APENSAMENTO DESTES PROCESSO AO ACOMPANHAMENTO ESPECÍFICO SOBRE A MATÉRIA. (TCU – Representação 006.423/2026-4, Rel. Min. Jorge Oliveira, Plenário, j. 15/04/2026)

O TCU, órgão de controle externo dotado de corpo técnico altamente especializado e com acesso privilegiado aos dados e documentos dos entes regulatórios, instaurou procedimento de acompanhamento (Proc. 008.289/2025-5), determinou inspeção direta junto à ANEEL, EPE, MME e ONS para coleta de informações (Acórdão 925/2026), e ainda assim — mesmo reconhecendo a existência de "dúvidas sobre a formação do preço-teto" e "baixa competitividade no certame" — deliberou pelo indeferimento da medida cautelar.

O fundamento determinante foi a ausência do perigo da demora naquele momento processual, tendo em vista que as questões ainda estavam "sendo avaliadas pela unidade técnica."

Esse rito institucional do TCU demonstra, com precisão, que a existência de questionamentos técnicos relevantes sobre a modelagem dos LRCAPs 2026 não conduz, automaticamente, à suspensão cautelar dos atos do certame. O próprio órgão de controle externo que mais aprofundou o exame da matéria — inclusive com acesso a informações que não foram disponibilizadas ao juízo de primeiro grau — optou por aguardar a conclusão dos estudos técnicos antes de adotar medida cautelar.

Tal postura institucional do TCU mostra-se plenamente compatível com o indeferimento ora pronunciado, e afasta a alegação de que a ausência de tutela judicial implicaria omissão ou indiferença do sistema de controle diante de possíveis irregularidades.

O voto do Min. Jorge Oliveira, de 19/05/2026 — posterior ao Acórdão 925/2026 — indica que a instrução da AudElétrica, após a inspeção, confirmou a hipótese de irregularidades e fragilidades na condução e na modelagem do certame, chegando a propor medida cautelar parcial de suspensão da adjudicação dos produtos termelétricos. Todavia, o próprio Ministro Relator, a despeito de concordar substancialmente com a análise da unidade especializada, não acolheu de pronto a proposta cautelar, por entender que "a situação atual do certame permite que se explore caminhos alternativos para a resolução do problema."

O Despacho de 19/05/2026 determinou, em lugar da cautelar, a oitiva da ANEEL para que esta prestasse esclarecimentos sobre o cronograma, sobre as irregularidades apontadas e sobre alternativas de suprimento — medida que, à evidência, pressupõe a ausência de urgência absoluta que justificaria a suspensão imediata.

Importa sublinhar, ademais, que a comparação entre os dois momentos de apreciação pelo TCU — abril e maio de 2026 — revela a progressividade natural dos controles sobre matéria técnica de elevada complexidade: em abril, o TCU reconheceu dúvidas mas



indeferiu a cautelar; em maio, após inspeção aprofundada, identificou indícios mais robustos, mas ainda assim buscou a oitiva do ente regulador antes de deliberar sobre a suspensão. Esse padrão de cautela progressiva e gradual é precisamente o que orienta o presente pronunciamento: o indeferimento da tutela recursal não importa cancelamento da validade dos LRCAPs 2026, mas sim reconhecimento de que, neste estágio de cognição sumária e sem instrução técnica aprofundada no âmbito judicial, não há elementos suficientes para a intervenção imediata sobre atos regulatórios complexos, permanecendo aberta — e necessária — a via do contraditório pleno.

Em síntese, o quadro delineado pela atuação do TCU, longe de incompatibilidade com a presente decisão, oferece-lhe suporte institucional qualificado: o órgão de controle externo, com maiores recursos técnicos e acesso direto às informações dos entes envolvidos, adotou postura análoga de contenção cautelar, reservando o aprofundamento do exame para fase posterior dotada de melhor instrução.

Considerando as especificidades do caso, em sede de tutela recursal de urgência, não se mostra razoável avançar além do patamar que o próprio TCU — instância constitucional típica de controle da regularidade dos atos da Administração Pública — entendeu prudente alcançar no presente momento.

Na origem, após manifestação das partes e a juntada de documentos novos, a parte autora reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência, tendo sido, mais uma vez indeferida, nos termos da decisão de ID 2257283844 (autos de origem), proferida hoje, 20/5/2026, com base nos fundamentos contidos nos excerto a seguir, aos quais adiro.

A definição do montante de reserva de capacidade a ser contratado está expressamente atribuída ao Ministério de Minas e Energia pelo art. 4º do Decreto nº 10.707/2021, com base em estudos da EPE e do ONS e nos critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo CNPE. Trata-se, portanto, de competência legalmente delimitada, exercida mediante processo técnico multidisciplinar submetido a consulta pública — o que afasta, de plano, a alegação de voluntarismo ou de ausência de fundamento regulatório para a contratação realizada. A saber:

*Art. 4º Para a realização dos leilões de reserva de capacidade de que trata o art. 3º, **o Ministério de Minas e Energia definirá o montante total de reserva de capacidade a ser contratada**, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética e do Operador Nacional do Sistema Elétrico, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética.*

Parágrafo único. Os estudos elaborados para subsidiar a metodologia de definição do montante total de reserva capacidade de que trata o caput serão submetidos a consulta pública realizada pelo Ministério de Minas e Energia.

Mais relevante, contudo, é o dado fático trazido pela União Federal com base na Nota Informativa nº 22/2026/DPOG/SNTE: o montante efetivamente contratado nos LRCAPs 2026 ficou aquém da demanda sistêmica de potência apontada nos estudos da EPE e do ONS, em especial no que se refere ao curto prazo, correspondente aos anos de 2026 e 2027. Essa circunstância inverte a premissa



central da petição inicial — a de que teria havido superdimensionamento da contratação — e enfraquece significativamente, em juízo sumário, a alegação de desvio de finalidade do instrumento regulatório. Da inicial:

*75. A Portaria MME n° 59/2020 complementou essa estrutura ao estabelecer limites máximos de 5% para ambas as métricas. Não obstante, os certames resultaram na contratação aproximada de 18,98 GW e 0,50 GW de potência, respectivamente, **quantitativo significativamente superior ao que, em tese, seria necessário para fins estritos de reserva de capacidade e atendimento complementar à segurança do SIN.** 76. Para Os LRCAPs de 2026, foi adotado critério de LOLP anual de 5% e CVaR de 5% da PNS mensal, limitada a 5% da demanda máxima instantânea. Trata-se de etapa metodológica central, na qual a sensibilidade às premissas utilizadas torna os resultados fortemente dependentes da modelagem adotada.*

...

81. Em outras palavras, um mecanismo concebido para contratação de reserva de capacidade, destinado a assegurar disponibilidade complementar em situações excepcionais de insuficiência do sistema, acabou resultando na contratação de montante de potência incompatível com a lógica acessória e eventual que caracteriza esse tipo de instrumento regulatório.

Acrescenta-se que os estudos do planejamento setorial, incluindo o Plano Decenal de Expansão de Energia elaborado pela EPE e o Plano da Operação Energética do ONS, vêm reiteradamente apontando necessidade crescente de recursos capazes de prover potência firme, diante da expansão de fontes renováveis intermitentes na matriz elétrica brasileira e da conseqüente redução relativa da capacidade de regularização hídrica do SIN. Nesse contexto, a contratação realizada apresenta-se, ao menos em cognição sumária, como resposta a exigência técnica de segurança sistêmica, e não como opção regulatória casuística.

Indo além, vejo que a manifestação da União Federal esclarece, com apoio na mesma Nota Informativa n° 22/2026/DPOG/SNTE, que a revisão não decorreu de alteração metodológica na lógica de cálculo, mas de aprimoramento de premissas econômicas destinado a conferir maior aderência dos parâmetros à conjuntura de mercado, fundamentado em três causas documentadas: (i) choque global de custos de equipamentos, financiamento e custo de capital; (ii) necessidade de custeio de modernização e investimentos em usinas existentes, para mitigação de riscos operacionais e jurídicos futuros ao sistema; e (iii) refinamento técnico da estrutura de custos a partir de contribuições recebidas e validadas pela EPE — tudo segundo os fundamentos da NI n° 22/2026/DPOG/SNTE, incorporada à manifestação preliminar.

Registra-se, ainda, que as memórias de cálculo e os estudos técnicos que embasaram a revisão dos preços-teto foram integralmente compartilhados com o TCU — no âmbito da Representação TC 004.937/2026-0, citada pela Parte Requerente na inicial — e com o MPF, o que afasta, ao menos em cognição sumária, a alegação de opacidade ou de atuação administrativa imotivada.



Cabe sublinhar, a esse respeito, que um preço-teto artificialmente subdimensionado implicaria o risco de frustração do certame — o chamado "leilão vazio" —, com custo social potencialmente muito superior ao dos encargos ora questionados, pela necessidade de contratação emergencial de capacidade em condições de mercado desfavoráveis, conforme demonstrado adiante.

A parte autora sustenta que a segmentação dos produtos licitados teria fragmentado artificialmente a pressão competitiva, e que a concentração dos resultados em poucos grupos econômicos evidenciaria falha estrutural do certame. Da inicial:

130. Conforme as premissas de Paul Milgrom⁶, um dos maiores nomes em desenho de leilões, a segmentação artificial de produtos (Gás/Carvão vs. Óleo/Biodiesel) e por ano de entrega — o que resultou em 15 produtos diferentes - fragmentou a pressão competitiva, impedindo a "descoberta de preço" e convertendo a licitação em uma simulação. O leilão não descobriu o valor eficiente, ele meramente ratificou o preço politicamente negociado três dias antes.

*A manifestação da União Federal esclarece que a habilitação técnica opera-se de forma individualizada por projeto, e que a competição se processa de maneira isonômica entre as propostas qualificadas, independentemente da composição societária dos controladores. A eventual participação de múltiplos empreendimentos de um mesmo grupo econômico não configura, por si só, restrição à competitividade, dado que a formação do preço está primariamente associada à relação entre oferta e demanda de cada produto leiloado. A segmentação por tecnologia, ano de entrega e características operativas, por sua vez, **reflete opção regulatória** do MME amparada no Decreto nº 10.707/2021, inserida no espaço de discricionariedade técnica do Poder Executivo.*

*Finalmente, veja-se que a matéria tratada nos autos insere-se em setor de elevada complexidade técnica, submetido à atuação especializada de órgãos dotados de expertise regulatória específica — EPE, ONS, ANEEL e MME —, cujas decisões **gozam de presunção de legalidade e legitimidade**. O processo decisório que culminou nos LRCAPs 2026 envolveu estudos técnicos públicos, consultas públicas formalizadas e deliberações colegiadas, com participação de múltiplas instituições do sistema de governança do setor elétrico. Assim, seria temerário reverter seus resultados sem fundamento suficiente, e às vésperas do certame.*

Ao contrário, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015, o "ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". O presente caso talvez não dispense a produção de prova pericial que ampare as alegações da Associação, restando patente, por outro lado, o risco inverso no deferimento da liminar.

*Ressalta-se, por fim, que o Tribunal de Contas da União, órgão dotado de expertise técnica específica para a análise da matéria, ao examinar a Representação nº TC 006.423/2026-4, reconheceu a plausibilidade de parte das alegações, mas **indeferiu a medida cautelar requerida**, consignando expressamente que o risco de demora não se encontrava configurado naquele momento. Embora as circunstâncias tenham se alterado com a aproximação da data de homologação, a avaliação técnica do TCU sobre a inexistência de risco imediato que justificasse a paralisação do certame deve ser levada em conta para fins de tutela judicial.*



*Ante o exposto, **mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reavaliação após regular instrução do feito.***

Nessa linha de raciocínio, vê-se que a suspensão dos atos de homologação, adjudicação e celebração dos CRCAPs, neste estágio avançado do processo de contratação, importaria em significativa ruptura da estabilidade regulatória, frustrando expectativas legítimas dos agentes vencedores que já adotam providências técnicas, operacionais e financeiras voltadas ao cumprimento das obrigações contratuais.

Conforme demonstrado pela União e pela EPE, a interrupção do processo de contratação pode comprometer o planejamento da expansão e a adequação da oferta de potência do sistema elétrico, com reflexos diretos sobre indicadores de confiabilidade como LOLP e CVaR da Potência Não Suprida, elevando o risco de insuficiência de atendimento em situações de ponta de carga.

Eventuais soluções conjunturais ou emergenciais para suprir a potência não contratada seriam potencialmente mais onerosas e menos eficientes que a contratação planejada, em detrimento da modicidade tarifária que a própria agravante afirma proteger.

Nessa perspectiva, o denominado *periculum in mora* inverso – risco de dano grave ao interesse público e à coletividade de consumidores decorrente da suspensão imediata dos certames – supera, no presente exame, o risco alegado pela agravante de esvaziamento da tutela jurisdicional. A preservação da segurança regulatória do setor elétrico e da confiabilidade do SIN constitui valor de ordem pública que se sobrepõe, neste momento, ao interesse particular da associação em ver suspensa a homologação dos resultados dos leilões.

Além disso, a eventual procedência da demanda principal poderá ser assegurada por outros instrumentos processuais, como a nulidade dos contratos eventualmente celebrados, a revisão das condições regulatórias ou a imposição de obrigações às agravadas, sem que a suspensão imediata dos certames seja a única via apta a garantir a utilidade do processo.

Ademais, merece atenção o fato de que, nos termos da manifestação da ANEEL, o prazo para homologação do resultado dos leilões para contratos com início de suprimento em 2026 estava previsto para 21/05/2026, de modo que a eventual consolidação dos atos administrativos, por si só, não elimina a possibilidade de controle jurisdicional posterior, podendo o juízo, oportunamente, deliberar sobre eventuais nulidades ou determinar a revisão dos contratos, se verificados os vícios alegados após a devida instrução probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela recursal antecipada formulado pela agravante ABRAENERGIAS – Associação Brasileira dos Sindicatos e Associações Representantes das Indústrias de Energias, por ausência de demonstração da probabilidade do direito, sem prejuízo da reavaliação da matéria por ocasião do julgamento colegiado do presente agravo de instrumento.

Determino a intimação das agravadas ANEEL, EPE, ONS e União para apresentação de contrarrazões ao presente agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC e do art. 291, inciso III, do RITRF1.

Determino a ciência ao juízo de origem sobre o teor da presente decisão, na forma do art. 1.019, inciso I, do CPC c/c art. 291, inciso I, do RITRF1.



Após, voltem conclusos para apreciação do colegiado.

Brasília, 20 de maio de 2026.

Juiz Federal **AILTON SCHRAMM DE ROCHA**

Relator Convocado

